



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000399/2005-89
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.306 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DA PROVA.

Na forma do art. 4º da Portaria MF nº 256, de 2009, o recurso especial com base no inciso I do art. 7º do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, tem cabimento em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência da Portaria MF nº 256, de 2009.

ITR. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO DO ART. 10, §6º DA LEI Nº 9.393/96.

Imóveis rurais que, no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público serão considerados como efetivamente utilizados.

Não configura decisão contrária à lei ou à evidência das provas situação em que a Turma Julgadora decide com base na valoração dos elementos juntados aos autos e ao quais foram devidamente referenciados na fundamentação legal do *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2002. O lançamento concluiu pela não comprovação das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente apontadas na DITR. Pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/12 a autuação foi assim descrita:

1. Considerações Gerais

Em 24/02/2005 foi emitido Termo de Intimação ao contribuinte instando-o a apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou de outro órgão delegado através de convênio, que reconhecesse:

- a) a área de 1.600,90 ha, por ele declarada na DITR/02 como sendo de utilização limitada e, nesse caso, apresentasse ainda a correspondente averbação dessa área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente;
- b) a área de 1.240,00 ha, por ele declarada na DITR/02 como sendo de preservação permanente.

Foi-lhe dado a opção de apresentar, caso ainda não possuísse o ADA, o requerimento do Ato Declaratório, protocolado junto ao órgão competente.

O contribuinte foi cientificado do termo de intimação supra, via aviso de recebimento dos Correios (AR), em 07/03/2005.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou cópia do requerimento do pedido de emissão do ADA, protocolado pelo IBAMA no dia 10 de março de 2005. No referido requerimento o contribuinte solicita o reconhecimento da área de 1.600,90 há e 1.240,00 há como sendo de reserva legal e preservação permanente, respectivamente. Apresentou ainda a comprovação da averbação, junto ao registro de imóveis, das áreas de 140,00 há de utilização limitada (averbada em 30/05/2003) e 160,00 há de utilização limitada, essa última averbada em 26/06/2004.

2. Descrição dos Fatos e Dispositivos Legais Infringidos

Do confronto entre a DITR/02 do contribuinte e da documentação por ele apresentada, verificou-se que:

- 1. A área declarada no Quadro 08, item 03, da DITR/02, de 1.600,90 há de Utilização Limitada, não está amparada, pela legislação de regência, para ser beneficiada pela não tributação do imposto sobre a propriedade territorial rural, uma vez que o protocolo do pedido junto ao IBAMA para reconhecimento dessa área somente se deu em 10 de março de 2005. Houve a averbação na matrícula do imóvel de parte dessa área. As averbações, contudo, só foram registradas, em 2003 e em 2004.

2. A área declarada no Quadro 08, item 02, da DITR/2002, de 1.240,00 ha de Preservação Permanente, não está amparada, pela legislação de regência, para ser beneficiada pela não tributação do imposto sobre a propriedade territorial rural, uma vez que vez que o protocolo do pedido junto ao IBAMA para reconhecimento dessa área somente se deu em 10 de março de 2005.

Após o trâmite processual, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso para reconhecer como efetivamente utilizadas as áreas do imóvel rural comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública, aumentando o grau de utilização da terra, nos termos da Lei.

O acórdão nº 302-39.728 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para que o contribuinte possa excluir da base tributável as áreas de reserva legal e de preservação permanente é obrigatório a utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, nos termos da Lei.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE

O § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 apenas dispensa a previa apresentação dos documentos que comprovam o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei para a efetivação da isenção.

GRAU DE UTILIZAÇÃO

Deverão ser consideradas como efetivamente utilizadas as áreas do imóvel rural que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública, nos termos da Lei.

Às fls. 256/257 foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela autoridade executora do acórdão, para correção de erro material na decisão: "onde se lê "Recurso Voluntário Negado", leia-se "Recurso Voluntário Provido em Parte".

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional interpôs recurso “especial por violação à lei ou à evidência da prova” alegando que o acórdão recorrido aplicou de forma equivocada o art. 10, § 6º da Lei nº 9.393, uma vez que não foi comprovada a ocorrência de calamidade pública no imóvel do contribuinte, haja vista a ausência de homologação dos decretos pelo estado de Minas Gerais e do respectivo reconhecimento do Poder Público Federal.

Contrarrazões do Contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento. Foram apresentados ainda os instrumentos normativos que no entendimento do recorrido ratificam a fundamentação do acórdão.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-010.306 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10630.000399/2005-89

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso especial “por violação à lei ou à evidência da prova” fundamentado na argumentação de que o acórdão recorrido aplicou de forma equivocada o art. 10, § 6º da Lei nº 9.393, uma vez que não foi comprovada a ocorrência de calamidade pública no imóvel do contribuinte.

Segundo destacado pelo exame de admissibilidade de fls. 270 e seguintes, o recurso foi recebido com base na regra de transição prevista no art. 4º do então vigente Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Em que pese a alteração regimental, a norma do citado art. 4º assegurou a possibilidade de interposição deste tipo de recurso em relação às decisões proferidas pelos colegiados até a data da vigência do Regimento ora revogado. Ou seja, contra decisão não-unânime de Câmara proferida ainda na vigência do RICARF aprovado Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, é admitida a interposição de recurso por contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Neste sentido ratifico o despacho citado e conheço do recurso.

Quanto ao mérito entendo que a decisão não merece reparos.

Não há divergência acerca do alcance e interpretação do art. 10, §6º da Lei nº 9.393/96 no que tange a classificação das propriedades situadas em áreas de calamidade pública como área efetivamente utilizada para fins de cálculo do ITR, assim como não há divergência acerca da possibilidade de tal regra ser aplicada também às áreas de reserva legal e preservação permanente.

Dispõe o art. 10, §6º da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

O questionamento da Recorrente cinge-se a existência de comprovação nos autos da efetiva edição dos atos públicos para o reconhecimento do estado de calamidade pública e ainda sobre a inserção das propriedades do contribuinte nessas supostas áreas.

Quanto a este ponto o acórdão recorrido fez menção expressa aos atos normativos considerados no presente caso, foram expressamente citados os decretos estaduais e ainda o ato normativo federal que validou a situação de calamidade pública. Vejamos:

Por derradeiro, o contribuinte alega que os baixos índices pluviométricos na região onde está localizada a propriedade culminaram com a decretação de estado de calamidade pública pelo Município e que tais decretos foram homologados pelo Governo Estadual e reconhecidos pelo Ministério da Integração Nacional por meio das Portarias nº 85, de 25 de abril de 2001 e nº 112, de 23 de maio de 2001. Com base nisso, sugere que todo o território seja considerado como totalmente utilizado, incluindo-se aí as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

...

Na medida em que o parágrafo 6º determina que serão consideradas como efetivamente utilizadas as áreas dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, sem excetuar as áreas que deveriam ter sido ou que foram destinadas à preservação, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para que todo o território seja considerado como e efetivamente utilizado tendo em vista a comprovada ocorrência de calamidade pública.

Os documentos que comprovam a decretação do estado de calamidade pública foram juntados às fls. 180/197. Tratam-se das portarias editadas pelo então Ministro de Estado da Integração Nacional e por meio das quais são ratificadas as normas estaduais (decretos juntados às fls. 155/165) que reconheceram a situação de emergência nos municípios ali listados haja vista a estiagem que atingiu a região. Tais provas foram novamente apresentadas pelo contribuinte em sua peça de contrarrazões (fls. 288/320).

Assim, a partir da leitura do trecho do acórdão e da análise dos documentos apresentados pode-se concluir pela correta aplicação do art. 10, §6º da Lei nº 9.393/96.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri